



ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL 036/2015 – SEMASA.

Aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze, na Gerência de Licitações e Contratos do **SEMASA**, situado na Rua Heitor Liberato, 1.189, Vila Operária - Itajaí - SC, às 15:00 horas, reuniu-se o Pregoeiro Sr. Diogo Vitor Pinheiro e sua Equipe de Apoio composta pelos membros Márcio Venício Bernadino e Rosmeire Coelho Pontes. De início passou a fazer a leitura das razões do recurso apresentado tempestivamente pela empresa ONSEG SERVIÇO DE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA. Em apertada síntese o licitante justifica-se dizendo sobre os seguintes quesitos:

a) Sobre o reajuste “...requer a empresa ONSEG que seja analisada com cautela o pedido inicialmente realizado, visto que o acordo apresentado por essa administração como afirmação da negação do pedido, concorda com a solicitação inicial da empresa Onseg.”. b) A licitante não concorda com a sua inabilitação justificando que os índices contábeis exigidos não são usualmente utilizados. c) Pede que seja desclassificada a empresa SEGVILLE em razão do não atendimento ao item 7.2 do edital, sobre a qualificação técnica, informando que o Edital solicita diferentes quantidades sobre o mesmo tema. Apresentou as contrarrazões tempestivamente a empresa SEGVILLE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA EPP: a) No que se refere ao reajustamento contratual, a empresa SEGVILLE concorda com a Recorrente. b) No tocante a qualificação Econômico Financeira, afirma que é absolutamente regular o pedido de comprovação do patrimônio mínimo das empresas, inclusive, que o questionamento foi “*inoportuno e intempestivo*”, dessa forma pede que o Pregoeiro e sua equipe de Apoio, mantenham a decisão proferida em sessão pública que inabilitou a recorrente. c) No que se refere a Qualificação Técnica, discorre que não assiste razão a recorrente





quanto ao pedido de desclassificação da licitante SEGVILLE, “*pois a mesma cumpriu rigorosamente com as exigências especificadas no edital, demonstrando que detêm condições para executar o contrato de forma satisfatória*”. Passou a decidir o Pregoeiro e sua equipe de apoio: a) No que se refere ao pedido de alteração do Edital quanto a forma de reajustamento do contrato, **não merece acolhimento** o pleito da recorrente tendo em vista as razões expostas anteriormente pela ata de julgamento da impugnação, do dia onze de novembro do ano em curso. Neste tópico em especial, cabe indicar que a Lei 8.666/93 não indica como alvo de recurso administrativo ou qualquer espécie de revisão administrativa, o julgamento de impugnação ao Edital, sendo que somente cabe ao licitante a esfera judicial para discussão do tema em comento, conforme artigo 109 c/c artigo 41 e parágrafos da lei supra citada, encontrando-se preclusa tal discussão. b) Sobre a inabilitação da empresa ONSEG SERVIÇO DE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA no que refere-se ao descumprimento dos índices econômico-financeiros, tal item sequer foi alvo das razões recursais opostas em apenso a Ata da Sessão Pública pela recorrente. Na verdade a recorrente indica que o Edital exigiu índices não usuais. Todavia, tal discussão (alteração da condições editalícias) também encontra-se preclusa, visto que não fora alvo de Impugnação administrativa no prazo previsto em lei, corolário do artigo 41 e parágrafos da Lei 8.666/93. No mérito, tampouco assiste razão à recorrente, visto sabidamente que o TCE/SC vem admitindo e em alguns casos exigindo que os índices sejam iguais a ‘1’ (vide decisão processo ELC 07/00608192), o que o SEMASA vem cumprindo rigorosamente. Desta forma, também neste ponto **não merece acolhimento** o pedido para que se altere a decisão de INABILITAÇÃO da empresa ONSEG. c) Por fim o pedido de inabilitação da empresa SEGVILLE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA EPP também **não merece acolhimento**, tendo em vista que a





empresa atendeu rigorosamente todas as condições impostas pelo Edital (fls 306 a 325). Especificamente quanto à qualificação técnica, apesar de confusa a argumentação da recorrente, não há informações conflitantes no edital e sequer na resposta da Impugnação efetuada pela Administração. Novamente o que nos parece é que a recorrente deseja a alteração do Edital, e tal situação já não é mais possível diante das razões já expostas nesta Ata. Destarte, por toda análise apresentada, o Pregoeiro e sua equipe de apoio indicam pela improcedência do recurso apresentado nos autos do Pregão Nº 036/2015, mantendo como vencedora a empresa SEGVILLE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA EPP. Remeta-se a autoridade julgadora para decisão. Após a decisão proceda-se à comunicação aos interessados por meio de divulgação na internet. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião às 16:08 hs e eu, Márcio Venício Bernadino, lavrei a presente ata que depois de lida e aprovada passa ser assinada pelos presentes.

Diogo Vitor Pinheiro
Pregoeiro

Márcio Venício Bernadino
Equipe de Apoio

Rosmeire Coelho Pontes
Equipe de Apoio